



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000377619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRASIEL FIGUEIREDO CESPEDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32701

Execução penal – Pena de multa – Não pagamento – Execução da reprimenda promovida pelo Ministério Público – Extinção da punibilidade por hipossuficiência econômica do sentenciado – Possibilidade – Necessidade, contudo, de cumprimento da pena principal – Precedentes – Sanção principal cujo cumprimento ainda não se findou no caso concreto – Cancelamento da penhora – Violação ao art. 50, § 2º, do Código Penal, e ao art. 833, do Código de Processo Civil – Inocorrência – Precedentes – Penhora mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **GRASIEL FIGUEIREDO CESPEDES** contra a r. decisão de fls. 137/139, do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que, no âmbito da execução da pena de multa decorrente da condenação na ação penal nº 1506701-63.2021.8.26.0228, determinou que o dinheiro penhorado junto à conta bancária do agravante fosse encaminhado ao Fundo Penitenciário e, diante da concordância do Ministério Público, julgou extinta pena de multa, indeferindo o pedido defensivo de extinção da punibilidade sem o pagamento do débito penal.

Sustenta a Defensoria Pública, em síntese, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

necessidade de manutenção da extinção da reprimenda, mas com liberação das verbas penhoradas, pois é aplicável ao caso o entendimento recente do Col. Superior Tribunal de Justiça que autoriza a extinção da punibilidade sem pagamento da multa, por se tratar de sentenciado hipossuficiente. Alega, ademais, que a medida atingiu bens essenciais à subsistência do agravante e de sua família, em violação ao art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (fls. 1/4).

Contrariado o recurso (fls. 151/161) e mantida a decisão (fls. 163), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 171/174).

É o relatório.

Procede, ainda que em parte, o inconformismo manifestado pelo agravante.

De fato, segundo os documentos constantes dos autos, o sentenciado foi condenado, com trânsito em julgado (em 27/10/2021, cf. fls. 7), no âmbito da ação penal nº 1506701-63.2021.8.26.0228, que tramitou perante a 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, ao pagamento da pena de multa cujo valor corresponde a R\$ 20.306,68 (fls. 7/8).

Em decorrência da condenação foi requerida (fls.5/6) e determinada (fls. 12/14) a citação do agravante para que efetuasse o pagamento da multa no prazo de 10 dias, sendo certo que, realizada a citação pessoal, em 17/02/2023 (fls. 17), não se observou qualquer pagamento do débito penal.

Assim, o Magistrado determinou a realização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

medidas constritivas (fls. 87/89), o que resultou no bloqueio apenas de conta junto à Caixa Econômica Federal que registrava saldo positivo, com o montante de R\$ 173,50 (fls. 90/95 e 106).

A Defensoria Pública, então, renovou pleito anteriormente formulado de reconhecimento da hipossuficiência do sentenciado, com a subsequente extinção da punibilidade da multa sem o seu pagamento, tendo em vista o valor dos bens encontrados por meio das pesquisas, requerendo ainda a liberação dos bens bloqueados, por força de sua impenhorabilidade (fls. 132).

Tal pleito foi indeferido pelo juízo da execução que, além disso, determinou o encaminhamento do dinheiro penhorado juntos à conta bancária do agravante ao Fundo Penitenciário e, diante do adimplemento parcial forçado e da concordância do Ministério Público, julgou extinta pena de multa (fls. 137/138).

Com efeito, a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa por reconhecimento da hipossuficiência não se justificava.

Como se sabe, a Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que *"os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Posteriormente, mais precisamente em 12 e 13 de dezembro de 2018, o Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a Ação Penal nº 470/MG, que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos – é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, de maneira que não perde o caráter de sanção penal.

É o que ficou decidido no acórdão da já citada decisão, cujo teor foi sintetizado na seguinte ementa:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo

Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, publicação em 06/08/2019)

Portanto, a multa decorrente de condenação criminal, apesar de constituir dívida de valor, mantém sua natureza de reprimenda penal, o que faz com que seja indisponível.

Por outro lado, não se desconhece que, em 2021, o Col. Superior Tribunal de Justiça, revisitando o Tema 931, firmou novo entendimento no sentido de que na *“hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (REsp 1.785.383/SP - S3 - Terceira Seção - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - J. 24/11/2021 - DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

30/11/2021).

Ao rever o tema diante da decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.150/DF, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o julgado do Pretório Excelso se aplica, prioritariamente, aos condenados por delitos relativos à criminalidade econômica, que possuem condições financeiras de adimplir a reprimenda pecuniária, na medida em que o seu não pagamento constitui manifesta intenção de desrespeitar as decisões judiciais, transmitindo sensação de impunidade, situação bastante distinta daquela em que o condenado é considerado pobre aos olhos da lei e não ostenta condições de arcar com o pagamento.

Vale dizer, para essa última hipótese, a colenda Corte firmou entendimento no sentido de que aquele sentenciado pobre, que não puder honrar com o pagamento da multa, não pode ser impedido de ver a pena extinta, pois tal circunstância poderia implicar transtornos econômicos e sociais não só para ele, como também para seu núcleo familiar, que nada teve a ver com seus atos, o que representaria verdadeiro óbice à própria reabilitação, uma das finalidades da pena, fazendo com que os ônus do processo e da condenação se arrastassem indefinidamente.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Recomendação nº 425, de 08/10/2021, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção à Pessoa em Situação de Rua e suas Interseccionalidades e, em seu art. 29, parágrafo único, estabeleceu que: ***“No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa”.

Além disso, mais recentemente, aquele Tribunal Superior, mais uma vez, revisitou o Tema 931, firmando nova tese sobre a matéria: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”* (REsp 2.090.454/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgamento em 28/02/2024, publicação em 01/03/2024).

Observe-se que a nova tese firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (que, vale dizer, ainda não transitou em julgado), ocupou-se de tratar do problema dos sentenciados hipossuficientes indo um passo além, destacando que a miserabilidade do apenado é presumida diante da alegação do condenado nesse sentido, mas mantendo a possibilidade de tal presunção ser afastada por provas em sentido contrário e sem proibir que o Ministério Público e o Judiciário lancem mão de expedientes de pesquisa e constrição de bens para averiguar a realidade da alegação de pobreza.

Pois bem, feitas essas considerações, deve-se observar, contudo, que o presente caso difere das hipóteses aventadas, tanto pelo entendimento mais recente do Col. Superior Tribunal de Justiça, quanto pela recomendação do Conselho Nacional de Justiça, pois ambas têm como pressuposto a situação de um condenado que já tenha cumprido a pena principal (normalmente, a pena privativa de liberdade) e que tem, como única pendência, para extinção da punibilidade, a reprimenda de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São
Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foi para estas circunstâncias, quando aliadas à condição de hipossuficiência do sentenciado, que o Conselho Nacional de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça emitiram seus juízos, já que, caso não fosse possível, nesses casos, a extinção da punibilidade sem o adimplemento da multa, estar-se-ia criando uma perpetuação indevida dos efeitos secundários da condenação criminal, uma vez que o sentenciado pobre, sem ter condições de arcar com o valor pecuniário da multa, teria de suportá-los indefinidamente, não podendo fazer nada para alterar seu *status* como condenado, dada sua condição de miserabilidade.

É o que se extrai da leitura da ementa do julgado mais recente do Col. Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo

Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019. 3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei). 5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo

Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa. 6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-presos."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. " 7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São
Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação. 8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária. 9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepena dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal. 10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São
Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre. 11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". 12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares. 13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São
Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$; 34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema. 14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente. 15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado. 16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São
Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferir-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa. 17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa. 18. No caso em debate, A Corte de origem procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo

Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que levou o Tribunal a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal a quo, não obstante haver reconhecido a legitimidade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, alicerçou sua compreensão na patente hipossuficiência do executado, conjuntura que não foi desconstituída pelo órgão ministerial.

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20. Recurso especial não provido para preservar o acórdão impugnado e fixar a seguinte tese: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2024, DJe de 01/03/2024.)

Todavia, o sentenciado em questão, ao contrário do preconizado pelos fundamentos daquela Corte Superior, não cumpriu a pena principal a que foi condenado.

Na verdade, em consulta ao processo de execução da sanção principal (execução nº 0012428-56.2021.8.26.0041), por meio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo

Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

sistema informatizado SAJ, verifica-se que tal reprimenda (consistente em pena privativa de liberdade) ainda não foi cumprida e tem como previsão para seu término, a data de 11/01/2026 (fls. 202/204 daqueles autos).

Desse modo, como a sanção corporal sequer foi cumprida, não há que se falar em perpetuação dos efeitos da condenação por mera impossibilidade de pagamento, de maneira que não se verificam, no caso, as circunstâncias sob as quais o Superior Tribunal de Justiça autorizou a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa.

Nesse sentido já se manifestou este Eg. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Ação de execução da pena de multa originária. Extinção da punibilidade da pecuniária com fundamento na hipossuficiência do condenado. Revisão de tese do Tema 931 pelo C. STJ com distinguishing em relação ao decidido pelo E. STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF Recorrente citado que se encontra em cumprimento da sanção corporal. Inaplicabilidade do Tema 931 ao caso concreto Recurso provido para cassar a decisão objurgada e determinar o prosseguimento da ação de execução proposta pelo Ministério Público.” (Agravo em Execução nº 0015568-14.2021.8.26.0554, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, julgado em 29/03/2022, publicação em 29/03/2022);

“Agravo em Execução Penal. Recurso da defesa. Pleito de extinção da punibilidade devido à falta de condições do sentenciado de arcar com o pagamento da pena de multa. Nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo

Agravante: Grasiel Figueiredo Céspedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

interpretação dada pelo STJ ao tema 931. Sentenciado defendido pela Defensoria Pública. Presunção de hipossuficiência que não obsta a execução da pena de multa, enquanto pendente de cumprimento a pena privativa de liberdade. Recurso improvido.” (Agravamento em Execução nº 0020189-77.2022.8.26.0050, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, julgado em 09/10/2022, publicação em 09/10/2022);

“Agravamento em execução. Pena de multa. Insurgência ministerial contra decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado em razão de sua impossibilidade financeira para pagamento do valor da pena de multa (R\$ 346,33). Pena de multa que possui natureza jurídica de sanção penal. Inteligência do art. 51 do CP. Precedentes do STF. Embora não se desconheça o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.785.861, não houve a efetiva demonstração acerca da eventual hipossuficiência econômica do sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto. Reeducando que ainda cumpre a pena privativa de liberdade, sendo sequer o caso de aplicação do mencionado precedente do STJ, que versa sobre a hipótese de extinção da punibilidade do agente quanto à pena de multa, pela hipossuficiência econômica, após o cumprimento da pena corporal. Possibilidade, inclusive, de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, se não forem localizados bens penhoráveis no momento. Agravamento ministerial provido para determinar o prosseguimento da ação executiva.” (Agravamento em Execução nº 0001379-93.2022.8.26.0037, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

em 16/08/2022, publicação em 16/08/2022)

Além disso, tampouco há fundamento para o pedido de afastamento da penhora determinada em primeira instância, visto que nada foi apresentado que demonstrasse se tratar de verba atingida pelas limitações legais que visam a proteger os meios de subsistência dos condenados e de suas famílias (seja do art. 50, §2º, do Código Penal, seja do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil), pois não há comprovação de que se trate de valores indispensáveis à subsistência do sentenciado ou de sua família e tampouco de que consistam em montante ao qual se aplica alguma das restrições do art. 833, da Lei Adjetiva Civil.

Afinal, vale dizer, a Lei de Execução Penal, por se tratar de norma especial, tem precedência sobre as normas do Código de Processo Civil e autoriza expressamente a cobrança da pena de multa cominada ao sentenciado que se encontre cumprindo a sanção corporal por meio de desconto realizado, inclusive, sobre a remuneração por ele percebida, desde que respeitados os parâmetros contidos no art. 168, daquele mesmo diploma.

É o que se extrai da leitura da clara redação dada ao texto legal:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São
 Paulo
 Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

II – o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III – o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.”;

“Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.”

Nesse sentido se direciona jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

“E considerando a natureza penal da sanção pecuniária, a ela se aplica o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, a menos que o agravante demonstre a impossibilidade de seu adimplemento, ônus do qual não se desincumbiu. Ora, a mera utilização da assistência jurídica integral e gratuita não atesta, por si só, a hipossuficiência financeira, tratando-se de direito fundamental, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bastando à prestação do aludido serviço que a pessoa do condenado não constitua defensor para a defesa de seus direitos durante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo
Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

a execução criminal, exatamente o que ocorreu no presente caso, em que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar na condição de curadora especial. Aliás, com a superveniência da Lei nº 12.313/10, a Defensoria Pública foi incluída como órgão da execução penal, nos termos do artigo 61, inciso VIII, da Lei de Execução Penal, possuindo dever legal de zelar pela regular execução da pena e da medida de segurança, assim como oficiar para a defesa dos necessitados vide artigo 81-A do mesmo Estatuto, tudo em observância à sua função constitucional de “custos vulnerabilis”. Tampouco ficou demonstrada a natureza da verba penhorada na conta bancária de titularidade do agravante, não se podendo olvidar que no âmbito da execução penal admite-se até mesmo a penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente, inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena, desde que observado o limite mínimo de um décimo e o máximo de um quarto do valor auferido, a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Trata-se de interpretação conjunta dos artigos 50, §2º, do Código Penal, e dos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, não se aplicando, pois, as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que ficam afastadas por força do princípio da especialidade.” (Agravamento em Execução nº 0022387-87.2022.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, julgamento em 31/10/2022, publicação em 31/10/2022)

“Todavia, em que pese o esforço defensivo, não há que se acolher a alegação de que referida quantia esteja resguardada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo

Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

impenhorabilidade. Primeiro, porque não se produziu nos autos prova da natureza alimentar do numerário depositado na conta bancária do agravante, de modo que não se verifica a hipótese do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, não obstante o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil estipule que os depósitos feitos em conta poupança, com valor inferior a 40 salários-mínimos, são impenhoráveis, não foi trazido aos autos documento apto a comprovar a sua característica de poupança, pelo deve ser mantida a penhora sobre referida verba. É certo que este Relator entende que milita em favor daqueles que estão assistidos pela Defensoria Pública presunção relativa de hipossuficiência, a qual pode ser afastada pelo Ministério Público. E, no caso, a referida presunção restou parcialmente afastada, eis que ocorreu o encontro dos valores na conta bancária do agravante, de modo que caberia à defesa comprovar a impenhorabilidade das verbas em questão ou mesmo trazer provas inequívocas da impossibilidade de o agravante adimplir o débito, o que não se verificou. Note-se, inclusive, que o sentenciado concordou com a penhora dos valores, além de não ter apresentando embargos à execução (fls. 38/39 da origem). No mesmo sentido, uma vez que caberia à parte demonstrar a impenhorabilidade da quantia indisponível, não recai sobre o judiciário o ônus de diligenciar a fim de apurar a origem dos valores bloqueados, de modo que resta indeferido o pleito de expedição de ofício para Caixa Econômica Federal para que esta forneça a informação acerca da procedência do dinheiro penhorado.” (Agravamento em Execução nº 0023775-25.2022.8.26.0050, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Reinaldo Cintra, julgamento em 16/11/2022, publicação em 16/11/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo

Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

“Ademais, embora a agravante seja assistida pela Defensoria Pública, não se demonstrou a absoluta impossibilidade de efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente, daí porque a nova tese firmada pelo STJ tampouco permitiria a extinção da punibilidade. Não bastasse, convém destacar a inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil de forma subsidiária, porquanto o artigo 170 da Lei de Execução Penal traz norma específica disciplinando que, “quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168, sem grifo e destaque no original)”.” (Agravamento em Execução nº 0025999-33.2022.8.26.0050, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Farto Salles, julgamento em 31/10/2022, publicação em 31/10/2022);

“EXECUÇÃO PENAL. Rejeição da impugnação ao processo de execução da pena de multa. Cabimento. Multa. Caráter penal. Indisponibilidade. Ao Poder Judiciário falece competência para declarar a falta de interesse do Ministério Público em proceder à execução da pena de multa. Inaplicabilidade do Tema nº 931, do STJ. Não demonstrados, ademais, a alegada situação de hipossuficiência do sentenciado, tampouco que os valores bloqueados/penhorados de suas contas bancárias se destinam a sua subsistência e à da família. Descabimento do requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a origem do numerário em questão. Diligência que é de incumbência da Defesa. Decisão mantida. Agravo improvido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007502-63.2025.8.26.0050 - São Paulo

Agravante: Grasiel Figueiredo Cespedes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

(Agravo em Execução nº 0019982-78.2022.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, julgamento em 21/10/2022, publicação em 21/10/2022).

Bem por isso, em se tratando de multa decorrente de condenação penal, que é indisponível e cuja sanção principal ainda não foi cumprida, bem como considerando que nenhum impedimento à cobrança dos valores devidos por meio da penhora de bens e valores em questão foi demonstrado, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR